CONSELHO TUTELAR
DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP
Lei Federal 8.069/90 – Lei Municipal 376/96

Ofício nº 1022

Referente ao Ofício nº 538/2021

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 303/2021

São João da Boa Vista, 03 de Dezembro de 2021

O CONSELHO TUTELAR DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, definidos no artigo 131 da Lei Federal nº 8.069/90 e, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 136, da lei supracitada, vem por meio deste, por intermédio de seu COLEGIADO, que a presente subscrevem, informar que em que pese a confiança depositada neste colegiado, o Conselho Tutelar não deve realizar rondas escolares.

Data máxima vênia, a fiscalização ou "ronda" não encontra respaldo nas atribuições previstas no art. 136 do ECA. A Resolução 170 do CONANDA informa que nenhuma atribuição poderá ser criada ao Conselheiro Tutelar senão por meio de lei. Art. 25: O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal. Não há dispositivo legal que oriente o conselho tutelar a realizar fiscalização de ambientes públicos, tampouco efetuar rondas, pois o conselho não é serviço, programa, entidade, e sim órgão zelador do cumprimento da lei: Art. 131. O CONSELHO TUTELAR é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS da criança e do adolescente, devendo cobrar de cada esfera pública a parte que lhe cabe na execução dos atos que garantam a política pública de proteção infanto-juvenil, podendo assim requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

Este colegiado entende, portanto, que a participação em ações de segurança pública se faça pelos órgãos descritos no art. 144 CF/88, os quais podem ser requisitados, em observância do próprio artigo 136, III, "a", não competindo a este Conselho Tutelar, executar segurança pública.

Apresentação de Vereadores
13 / 12 / 2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
06 / 12 / 2021
funcionário

Por fim, ressalta-se caso realizássemos ou participássemos da referida atividade poderíamos, em tese, estar cometendo crime de usurpação de função pública. Cabe ressaltar que caso as autoridades competentes para tal função, identifiquem qualquer criança e ou adolescente com os direitos violados poderá acionar a qualquer momento o plantão 24 horas através do celular: 19 99750-6640, para as devidas providências.

Desde já nos colocamos a disposição para efetivação da garantia dos direitos as Crianças e Adolescentes do nosso município, solicitando e requisitando os serviços necessários.

Desde já agradecemos pela oportunidade de nos manifestar com base legal através deste.

Respeitosamente,

Amanda Natália de Souza
Conselheira Tutelar

Cláudia Cristina Alves
Conselheira Tutelar

Janaina Beatriz Miguel Ferreira
Conselheira Tutelar

Sheila Vanzella Garcia
Conselheira Tutelar

Silvia Helena Lacrimante
Conselheira Tutelar

Simone Aparecida Batista Moreira
Conselheira Tutelar

Elaine Cristina Rodrigues Tódero
Presidente do Conselho Tutelar

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
Rui Nova Onda